



PROCESSO N.º 970/04

PROTOCOLO N.º 8.273.538-0

PARECER N.º 445/05

APROVADO EM 05/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: LUIZ DONIZETTI CHAVES DOS SANTOS

MUNICÍPIO: GOIOERÊ

ASSUNTO: Questionamento sobre a impossibilidade de lecionar a disciplina de matemática no Ensino Fundamental - 5ª a 8ª séries – e no Ensino Médio, na Rede Pública Estadual de Ensino.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1698/04 – GS/SEED, de 06 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, pelo qual Luiz Donizetti Chaves dos Santos, graduado em Licenciatura Plena em Ciências, pela Universidade Estadual de Maringá, questiona o Parecer n.º 463/03-CEE, aprovado em 09/05/03, bem como o procedimento da Secretaria de Estado da Educação, com relação ao Edital do Concurso Público do Magistério realizado no ano de 2003, pois o concurso não oportunizou acesso desses graduados em Licenciatura Plena em Ciências, a ministrarem aulas de Matemática nas séries do Ensino Fundamental, ou seja, 5ª a 8ª séries.

Às fls. 04, argumenta o interessado que:

“Já promoveram condições para que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED compreendesse a injustiça, mas não obtivemos êxito, motivo pelo qual recorreremos a esse Conselho, para solicitar ações que assegurem os nossos direitos, adquiridos com nossa licença, conquistada ao longo de quatro anos de dedicação, pesquisa e esforços incalculáveis, para podermos, enfim, sentirmos plenos Cidadãos”.

“Estamos cientes do Parecer n.º 463/03 desse Conselho referente ao nosso curso, no entanto o questionamento que o originou, diz respeito apenas à pontuação diferente dada pela SEED para as disciplinas do Ensino Fundamental e Médio no processo seletivo PSS. O que estamos reivindicando aqui é a solução, para que não se repita no futuro, o problema surgido pós Concurso Público para o magistério, pois, quando esse foi aberto pela SEED em 2003, havia esperança de que os seus editais fossem democráticos, oportunizando-nos a concorrência para a disciplina de matemática de 5ª a 8ª séries. Entretanto, fomos/somos excluídos, ficando à margem da sociedade, de porte de um Título nacionalmente reconhecido, todavia sem apreciação no Estado do Paraná.” (nosso grifo).

Às fls. 05-07, constam documentos discutidos com a SEED, através do protocolo n.º 5.812.784-1 e também às fls. 09 - 11, a resposta da SEED, Informação n.º 1244/2004, sobre aquele questionamento da época.



PROCESSO N.º 970/04

2. No Mérito

Diante da apreciação das informações constantes nos autos, ratificamos o Parecer n.º 463/03-CEE/PR, aprovado em 09/05/03, que preconiza que a Administração Pública goza de discricionariedade, o que implica na liberdade de atuação dentro dos limites traçados pela lei, por entender que explica de forma satisfatória tanto a atuação do órgão público, SEED, como também o direito dos alunos egressos do Curso de Licenciatura Plena em Ciências, quando especifica o seu exercício no magistério.

Outrossim, a Informação n.º 1244/2004/SEED, de 05/07/04, à Universidade Estadual de Maringá, às fls. 09-11, responde também a esta consulta de forma elucidativa.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a presente consulta do interessado.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.